



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.003767/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.939 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente AEDIMIR LUIZ BAHR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes do processo judicial nº 2003.70.00.017905-2, que tramitou na Vara Federal Previdenciária de Curitiba/PR, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 55/59):

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 11 a 15, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 6.057,51 de imposto suplementar, R\$ 4.543,13 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual retificadora (fls. 46 a 48), constatou **omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, R\$ 38.420,92, com R\$ 1.176,57 de IRRF**, em face dos documentos apresentados pelo contribuinte sobre os rendimentos auferidos em ação trabalhista movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Cientificado, em 19/03/2009 (fl. 54), o contribuinte apresentou, em 17/04/2009, a impugnação de fls. 03 a 07, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 53), alegando que, em atendimento à Intimação, compareceu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), munido da documentação em que embasou sua declaração de ajuste anual, especialmente quanto aos rendimentos auferidos do INSS, tendo sido orientado a complementar tal documentação.

Aduz que, seguindo orientações de seu advogado, deixou de tributar os rendimentos do INSS, considerando que o imposto devido teria sido retido na fonte. Colaciona jurisprudência sobre a matéria.

Afirma haver solicitado oportunidade para retificar a declaração, sem êxito, apesar de sua boa-fé em comparecer à RFB, conforme documentos carreados aos autos.

Dizendo-se surpreso com a lavratura da autuação, momento em que tomou conhecimento de sua situação irregular e, não havendo alternativa, impugna o lançamento buscando justiça.

Argumenta que a discussão sobre a inconstitucionalidade da tributação dos rendimentos auferidos já se encontra superada pelas decisões judiciais sobre afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da legalidade, **restando indevido qualquer pagamento de imposto além daquele que deveria ser recolhido mês a mês.**

Acrescenta que em momento algum omitiu informações sendo im procedente a divergência apontada pelo Fisco.

Ao final, pugna pelo deferimento da impugnação, cancelamento da autuação e extinção da exigência, pelo pagamento integral do imposto de renda a restituir apurado na declaração de ajuste anual, devidamente acrescido de juros e correção monetária, pela correção de sua declaração de imposto de renda, consignando-se o rendimento da ação judicial como rendimento isento e, ainda, seja a decisão devidamente fundamentada, a fim de lhe garantir o amplo direito de defesa.

Instruem a petição os documentos de fls. 08 a 34.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS ACUMULADOS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Aplica-se aos rendimentos recebidos acumuladamente o regime de tributação previsto na norma vigente à época do fato gerador, que, no caso em pauta, definia essa ocorrência no momento do recebimento de tais rendimentos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO NA FONTE E NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Os rendimentos referentes às diferenças ou atualizações de salários, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento e na declaração de ajuste anual, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

Cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, mormente se as decisões judiciais, suscitadas na petição, não possuem leis que lhes atribuem eficácia, ou se o ato legal contestado não tiver sido declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

Cientificado da decisão, em 18/04/2012 (fls. 63), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 11/05/2012, recurso voluntário (fls. 64/69), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido deverá ser aplicado o regime de competência (e não de caixa) na apuração do imposto eventualmente devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na ação judicial que revisou seu benefício previdenciário e não pagos a tempo e modo. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Requer, outrossim, que as intimações e notificações doravante expedidas sejam formuladas apenas na pessoa de seus advogados constituídos.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 70/71.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - do regime de tributação a ser aplicado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 38.420,92 com IRRF de R\$ 1.176,57, constatada em sede de revisão da DAA/2006 apresentada, **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 57/58):

O contribuinte contesta a tributação dessas verbas, defendendo que o imposto devido teria sido retido no momento do pagamento das verbas e que nada mais caberia exigir sobre esse montante, arguindo, ainda, que as discussões sobre a inconstitucionalidade dessa cobrança estariam superadas pelos entendimentos judiciais que colaciona.

Não lhe assiste razão.

A classificação dos rendimentos, para efeitos fiscais, será definida por sua natureza jurídica confrontada com a legislação tributária. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade

da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º da Lei nº 7.713, de 1988.

(...)

Essa tributação se deu por força do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988 (fundamento do art. 56 do RIR/1999, anteriormente transcrito):

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, **o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito**, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Tal dispositivo, que se encontrava em plena vigência à época do lançamento, estabelecia, sem qualquer margem de dúvida, **que a tributação deveria se dar no mês da percepção dos rendimentos, pelo regime de caixa, não admitindo a utilização do regime de competência (mês a mês), que passou a ser admitido somente a partir da vigência da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010** (art. 44).

Por sua vez, a retenção na fonte no momento da percepção dos rendimentos, à alíquota de 3%, foi realizada por determinação legal (art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003):

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, **será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago**, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

Diante dessas considerações, não cabe modificar o entendimento firmado no procedimento fiscal, mantendo-se a omissão de rendimentos autuada.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo Recorrente, decorreram da revisão do seu benefício de aposentadoria junto ao INSS, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no processo judicial n.º 2003.70.00.017905-2, que tramitou na Vara Federal Previdenciária de Curitiba/PR (fls. 17/33).

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE n.º 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2005 – tendo por base a conta de liquidação elaborada nos autos do processo judicial onde se originou os rendimentos omitidos e pagos pelo INSS (fls. 19/22 e 25/30) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, quanto ao pedido de intimação pessoal dos patronos acerca dos andamentos processuais que se realizarem, não há como acolhê-lo, uma vez que tal pleito não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo assunto já se encontra sumulado neste CARF:

Súmula n.º 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet (carf.economia.gov.br), aliás, conforme determina o art. 55, § 1º, do Anexo II, do RICARF, cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, podendo inclusive mediante apresentação de requerimento próprio e **observado o prazo regulamentar contido no art. 61-A, § 2º, do Anexo II do RICARF**, efetuar sustentação oral, se assim entender.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes do processo judicial n.º 2003.70.00.017905-2, que tramitou na Vara Federal Previdenciária de Curitiba/PR, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-005.939 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.003767/2009-02